

Alteração ao Regulamento Específico “*Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento*” dos Programas Operacionais Regionais do Continente

(QREN)

O n.º 1 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estipula que a Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria, designada CIC Portugal 2020, assume as competências da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente.

Através da Deliberação aprovada por consulta escrita em 8 de agosto de 2012, a Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais deliberou promover a alteração de um conjunto amplo de regulamentos específicos, no sentido de reforçar as taxas de comparticipação dos fundos comunitários nos projetos públicos com contribuição direta para a consolidação orçamental, aumentando de forma generalizada a taxa de cofinanciamento para 85% para os projetos ainda não encerrados e promovidos por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas.

Em coerência com o novo paradigma das políticas de desenvolvimento corporizado pela Estratégia Europa 2020 e com as orientações definidas para o período de programação dos fundos estruturais e de investimento 2014-2020, pretende o Governo acentuar a prioridade concedida ao apoio às empresas e à envolvente empresarial através das organizações empresariais e do sistema científico e tecnológico nacional.

Neste contexto, a Comissão Interministerial de Coordenação do Portugal 2020 procede ao aumento da taxa global de cofinanciamento comunitário de 60% para 70% e à atribuição da taxa máxima de comparticipação de 85% às operações ainda não encerradas cuja contrapartida nacional, independentemente da natureza jurídica do beneficiário, seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de

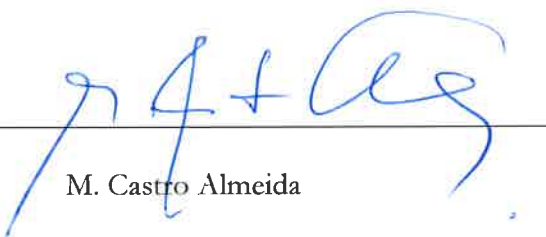
consolidação das contas públicas ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, e às operações promovidas por beneficiários que prosseguem fins idênticos aos que são desempenhados pelas entidades da administração pública.

Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-lei n.º 312/2007, de 17 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 74/2008, de 22 de abril, conjugado com o n.º 1 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, a CIC Portugal 2020 delibera o seguinte:

- 1 - Introduzir alterações ao Regulamento Específico “Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento”.
- 2 - As alterações referidas no número anterior constam do anexo à presente deliberação, dela fazendo parte integrante.
- 3 - A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação, devendo as alterações efetuadas ao Regulamento Específico ser devidamente publicitadas pelas Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais Regionais.

Deliberação aprovada por consulta escrita em 18 de fevereiro de 2015.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional



M. Castro Almeida



Anexo

(QREN)

Regulamento Específico “Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento”

Artigo Único

O artigo 10.º do Regulamento Específico “Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 26 de março de 2008, com as alterações aprovadas em 14 de agosto de 2009, em 20 de abril de 2010, em 4 de abril de 2011, em 30 de janeiro de 2012, em 20 de março de 2012 e em 8 de agosto de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1. Sem prejuízo do disposto nos números 2, 3 e 7, o financiamento das despesas elegíveis assume a forma de subsídio não reembolsável, não podendo, regra geral, a taxa máxima de cofinanciamento comunitário de cada operação exceder os 70%.
2. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
3. Podem ainda beneficiar da taxa máxima prevista no número anterior as operações que não se encontrem encerradas, desde que:

- a) Os promotores sejam participados maioritariamente por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas ou, não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, ou
 - b) A contrapartida nacional dessas operações, independentemente da natureza jurídica do beneficiário seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas ou, não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, ou
 - c) Sejam promovidas por beneficiários que realizem investimentos de âmbito público e prossigam fins idênticos aos desempenhados pelas entidades da administração pública.
4. O disposto nos números anteriores aplica-se em função das disponibilidades do Programa Operacional.
 5. As taxas referidas nos números anteriores poderão ser ajustadas em função da necessidade de convergência para a taxa de cofinanciamento média programada no Eixo Prioritário onde a operação se enquadra.
 6. Os beneficiários asseguram a respetiva contrapartida nacional, diretamente ou através de financiamento de outras entidades públicas ou privadas nos termos dos regimes de parceria que vierem a ser estabelecidos.
 7. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto nos números 2 e 3 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
 8. Para efeitos do disposto nos números 2 e 3 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.



9. As operações cuja contrapartida nacional, independentemente da natureza jurídica do beneficiário, seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, e que, nos termos da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente de 04-04-2011, beneficiaram de uma comparticipação de fundo idêntica à prevista para aquelas entidades, mantém a taxa de cofinanciamento mesmo que o respetivo processo de aprovação não tenha sido concluído por força da aplicação da Deliberação do Conselho de Ministros de 01-03-2012 e da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN de 08-05-2012.»



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

**Anexo à Deliberação aprovada por consulta escrita em 4 de Abril de 2011 pela
Comissão Ministerial de Coordenação dos
Programas Operacionais Regionais do Continente**

**Alteração aos regulamentos específicos relativos a tipologias de investimento susceptíveis
de financiamento pelos programas operacionais regionais do continente**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Anexo 3

Regulamento Específico

Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento

Artigo Único

- 1- O artigo 10.º do Regulamento específico “Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 26 de Março de 2008, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009 e em 20 de Abril de 2010, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

1.
2.
3.
4. Excepcionalmente, durante os anos de 2010 e 2011, a taxa máxima de co-financiamento das despesas prevista no número 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%.
5. São abrangidas pelo disposto no número anterior as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e em 2011.
6.
7. Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no nº 4, beneficiam de uma taxa de co-financiamento de 85%, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

8. A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 4 e 7 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
9. Podem ainda ser abrangidas pelo disposto nos números 4 e 7 as operações cuja contra-partida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro.»



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

**Comissão Ministerial de Coordenação dos
Programas Operacionais Regionais do Continente**

**Alteração aos regulamentos específicos relativos a tipologias de investimento susceptíveis
de financiamento pelos programas operacionais regionais do continente**

Deliberação aprovada por consulta escrita em 4 de Abril de 2011

O Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses celebraram em 10 de Fevereiro de 2011 o Segundo Memorando de Entendimento para Promover a Execução dos Investimentos de Iniciativa Municipal no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013 (QREN).

Com a celebração deste Memorando de Entendimento foi reafirmada a importância dos municípios na gestão e execução de uma importante parte dos fundos comunitários disponíveis no QREN e o seu papel estratégico nas políticas públicas de desenvolvimento, crescimento e emprego e reconhecidos os bons resultados obtidos com a celebração do primeiro acordo assinado em 09-03-2010.

O Governo definiu a meta ambiciosa de atingir uma execução do QREN de 40% no final de 2011, assegurando assim o maior ano de sempre em matéria de execução de fundos comunitários, reconhecendo que a aceleração do investimento de iniciativa municipal permanece essencial para a execução global do QREN e para o esforço de modernização estrutural do país, e que importa atingir em 2011 um contributo de execução por parte dos municípios de 500 milhões de euros de Fundos Comunitários, correspondentes a 600 milhões de euros de Investimento Total.

Para a concretização deste objectivo importa assegurar aos municípios condições adequadas para execução dos projectos, nomeadamente em matéria de condições financeiras e de acesso às verbas disponíveis, sendo este um dos objectivos motivadores da celebração do segundo Memorando de Entendimento, materializado num conjunto adicional de dezasseis iniciativas tendentes a dar continuidade à promoção da execução dos investimentos de iniciativa municipal.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Neste contexto, tendo em conta a proposta apresentada pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP, e a consulta realizada às autoridades de gestão, a presente deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente procede à alteração de um conjunto amplo de regulamentos específicos, para consagrar o aumento das taxas de co-financiamento para 80% no âmbito dos Programas Operacionais Regionais do Continente, para as regiões convergência, fixando também a bonificação adicional de 5 pontos percentuais para a despesa que seja incluída em pedidos de pagamento apresentados às autoridades de gestão no decurso de 2011.

De forma análoga, são também aumentadas para 65% as taxas de co-financiamento a praticar no decurso de 2011 nas Parcerias para a Regeneração Urbana promovidas no âmbito dos Programas Operacionais de Lisboa e do Algarve.

Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, e n.º 99/2009, de 28 de Abril, a Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente delibera o seguinte:

1. Introduzir alterações nas taxas de co-financiamento aplicáveis no âmbito dos Programas Operacionais Regionais do Continente e das tipologias de investimento a que se referem os seguintes Regulamentos Específicos:

- a) Economia Digital e Sociedade do Conhecimento (EDSC) dos Programas Operacionais Regionais do Continente;
- b) Execução do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa;
- c) Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento;
- d) Sistema de Apoio a Áreas de Acolhimento Empresarial e Logística;
- e) Energia;
- f) Mobilidade Territorial;
- g) Equipamento para a Coesão Local;
- h) Rede de Equipamentos Culturais;
- i) Património Cultural;



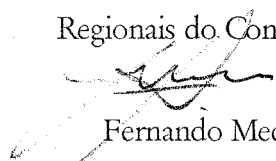
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

- j) Política de Cidades – Parcerias para a Regeneração Urbana;
- k) Política de Cidades – Redes Urbanas para a Competitividade e Inovação;
- l) Valorização Económica dos Recursos Específicos;
- m) Acções de Valorização do Litoral;
- n) Acções de Valorização e Qualificação Ambiental;
- o) Gestão Activa de Espaços Protegidos e Classificados;
- p) Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Acções Materiais;
- q) Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Acções Imateriais;
- r) Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extractivas;
- s) Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado”;
- t) Optimização da Gestão de Resíduos;
- u) Promoção e Capacitação Institucional;
- v) Requalificação da Rede Escolar do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar;
- w) Sistema de Apoio a Infra-estruturas Científicas e Tecnológicas;
- x) Sistema de Apoio a Parques de Ciência e Tecnologia e Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica;
- y) Saúde.

2. As alterações aos regulamentos específicos referidos no número anterior constam dos anexos à presente deliberação, dela fazendo parte integrante.

3. A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação, devendo as alterações efectuadas aos Regulamentos Específicos ser devidamente publicitadas pelas Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais Regionais do Continente.

O Ministro Coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente,


Fernando Medina

(ao abrigo da alínea b) do n.º 1.4 do Despacho n.º 523/2010, de 23 de Dezembro de 2009, do Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 5, de 8 de Janeiro de 2010)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

**Anexo à Deliberação aprovada por consulta escrita em 4 de Abril de 2011 pela
Comissão Ministerial de Coordenação dos
Programas Operacionais Regionais do Continente**

**Alteração aos regulamentos específicos relativos a tipologias de investimento susceptíveis
de financiamento pelos programas operacionais regionais do continente**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

Anexo 3

Regulamento Específico

Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento

Artigo Único

- 1- O artigo 10.º do Regulamento específico “Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 26 de Março de 2008, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009 e em 20 de Abril de 2010, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

1.
2.
3.
4. Excepcionalmente, durante os anos de 2010 e 2011, a taxa máxima de co-financiamento das despesas prevista no número 1, executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, é de 80%.
5. São abrangidas pelo disposto no número anterior as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010 e em 2011.
6.
7. Durante o ano de 2011, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários referidos no nº 4, beneficiam de uma taxa de co-financiamento de 85%, sendo a taxa de co-financiamento da operação ajustada no seu encerramento.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E DO
DESENVOLVIMENTO**

8. A revisão da taxa de co-financiamento da operação resultante do disposto nos números 4 e 7 deve observar o valor máximo da contribuição total de FEDER quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas. »



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente

Alteração aos regulamentos específicos relativos a tipologias de investimento susceptíveis de financiamento pelos programas operacionais regionais do continente

Deliberação aprovada por consulta escrita em de 20 de Abril de 2010

Considerando a importância do investimento público territorialmente desconcentrado para a recuperação económica, a dinamização das pequenas e médias empresas, o emprego e a modernização do país, bem como as elevadas responsabilidades que os municípios detêm na gestão e execução de uma parte importante dos fundos comunitários disponíveis no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), o Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) celebraram, no dia 9 de Março de 2010, um Memorando de Entendimento que integra um **Plano de Iniciativas para Promover a Execução dos Investimentos de Iniciativa Municipal no âmbito do QREN** (Plano de Iniciativas).

Este Plano de Iniciativas tem como principais objectivos acelerar, a curto prazo, a execução dos projectos de iniciativa municipal no âmbito do QREN e reforçar o reconhecimento dos municípios, nomeadamente através das comunidades intermunicipais, enquanto parceiros estratégicos das políticas públicas de desenvolvimento, crescimento e emprego.

A consecução destes objectivos traduz-se na adopção de dezoito iniciativas constantes do Plano de Iniciativas (Iniciativas), algumas das quais estabelecem, como pressuposto necessário da sua implementação, a alteração de regulamentos específicos que definem o regime de acesso aos apoios concedidos pelos programas operacionais regionais do continente.

Neste contexto, tendo em conta a proposta apresentada pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I.P., e a consulta realizada às autoridades de gestão dos programas operacionais regionais, a presente deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente procede à alteração dos mencionados regulamentos específicos de acordo com as Iniciativas que prevêem a sua implementação em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

regulamento específico e que não são específicas a uma determinada tipologia de investimento, designadamente a utilização da modalidade de acesso de “balcão permanente”, o aumento das taxas de co-financiamento para 80% no âmbito dos programas operacionais regionais das regiões convergência, a possibilidade de transição de projectos com aprovação condicionada no 3.º Quadro Comunitário de Apoio, e a simplificação dos processos de emissão dos pareceres sectoriais.

Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 99/2009, de 28 de Abril, a Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente delibera aprovar o seguinte:

1. A presente deliberação introduz alterações na modalidade de apresentação de candidaturas, nas taxas de co-financiamento aplicáveis, na elegibilidade das operações, e na emissão dos pareceres sectoriais que integram o processo de análise e decisão das candidaturas, no âmbito dos programas operacionais regionais do continente e das tipologias de investimento a que se referem os seguintes regulamentos específicos:

- a) Economia Digital e Sociedade do Conhecimento (EDSC) dos Programas Operacionais Regionais do Continente;
- b) Execução do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa;
- c) Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento;
- d) Sistema de Apoio a Áreas de Acolhimento Empresarial e Logística;
- e) Energia;
- f) Mobilidade Territorial;
- g) Equipamento para a Coesão Local;
- h) Rede de Equipamentos Culturais;
- i) Património Cultural;
- j) Política de Cidades – Parcerias para a Regeneração Urbana;
- k) Política de Cidades – Redes Urbanas para a Competitividade e Inovação;
- l) Valorização Económica dos Recursos Específicos;
- m) Acções de Valorização do Litoral;
- n) Acções de Valorização e Qualificação Ambiental;
- o) Gestão Activa de Espaços Protegidos e Classificados;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

- p) Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Acções Materiais;
 - q) Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos – Acções Imateriais;
 - r) Reabilitação de Locais Contaminados e Zonas Extractivas;
 - s) Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado”;
 - t) Optimização da Gestão de Resíduos;
 - u) Promoção e Capacitação Institucional.
2. As alterações aos regulamentos específicos referidas no número anterior são as constantes dos anexos à presente deliberação, da qual fazem parte integrante.
3. A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação, devendo as alterações efectuadas aos regulamentos específicos ser devidamente publicitadas pelas autoridades de gestão dos programas operacionais regionais do continente.

O Ministro Coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação dos
Programas Operacionais Regionais do Continente

Fernando Medina

(ao abrigo da alínea b) do número 1.4 do Despacho n.º 523/2010, de 23 de Dezembro, do Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 5, de 8 de Janeiro de 2010)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

Anexo 3

Regulamento Específico

Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento

Artigo Único

- 1- Os artigos 6.º, 10.º e 11.º do Regulamento específico “Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 26 de Março de 2008, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

- 1-
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) *(Revogada)*
- g)
- h)
- 2-
- 3-

Artigo 10.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-
- 4- Excepcionalmente, durante o ano de 2010, a taxa máxima de co-financiamento das despesas previstas no n.º 1 executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial com a participação dos municípios é de 80%.
- 5- São abrangidas pelo disposto no número anterior as operações:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

- a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010.
- 6- O disposto no n.º 4 vigora desde a data de aprovação da operação até ao seu encerramento.

Artigo 11.º

[...]

- 1-
 - 2-
 - 3- No âmbito dos contratos com subvenção global celebrados pelas Autoridades de Gestão dos programas operacionais regionais do continente com as comunidades intermunicipais e a Área Metropolitana do Porto, a apresentação de candidaturas processa-se em contínuo.
 - 4- Por deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente, poderá também ser adoptada a modalidade de submissão das candidaturas em contínuo, referida no número anterior, para outras operações.
 - 5- (*Anterior n.º 4.*)
 - 6- (*Anterior n.º 5.*)
 - 7- (*Anterior n.º 6.*)
 - 8- (*Anterior n.º 7.*)
 - 9- (*Anterior n.º 8.*)
 - 10- (*Anterior n.º 9.*)»
2. É aditado o artigo 14.º-A ao Regulamento específico “Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 26 de Março de 2008, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009, com a seguinte redacção:

«Artigo 14.º-A

Pareceres

Sempre que no processo de análise e de decisão seja necessária a adopção de pareceres sectoriais, obrigatórios e não vinculativos, os mesmos devem ser solicitados pela Autoridade de Gestão com a indicação de um prazo para a sua



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento

emissão, findo o qual, na sua ausência, a Autoridade de Gestão dá continuidade ao referido processo.»

Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN)

Programas Operacionais Regionais

REGULAMENTO ESPECÍFICO

Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito

1. O presente regulamento estabelece as condições de acesso e as regras gerais de atribuição de co-financiamento comunitário, através do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), no domínio da “Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento”, previsto nos PO Regionais 2007-2013 do Continente.
2. As operações a apoiar no âmbito deste regulamento são as enquadráveis nos Eixos Prioritários dos seguintes Programas:
 - a) Programa Operacional Regional do Norte: Eixo Prioritário 1 - Competitividade, Inovação e Conhecimento;
 - b) Programa Operacional Regional do Centro: Eixo Prioritário Competitividade, Inovação e Conhecimento;
 - c) Programa Operacional Regional do Alentejo: Eixo Prioritário 1 - Competitividade, Inovação e Conhecimento;
3. O âmbito territorial de aplicação do presente Regulamento corresponde, em cada PO Regional, à respectiva NUT II.

Artigo 2º

Objectivos

O domínio de intervenção deste Regulamento visa nomeadamente, a promoção da cultura científica e tecnológica, a disseminação e difusão do conhecimento bem como a consolidação e alargamento de infra-estruturas e equipamentos de divulgação e animação científica e tecnológica.

Artigo 3º

Tipologia de operações

1. São susceptíveis de financiamento no âmbito do presente Regulamento as seguintes tipologias de operações:
 - a) Projectos de criação e requalificação de infra-estruturas e equipamentos de divulgação e animação científica e tecnológica, nomeadamente no âmbito da rede de Centros de Ciência Viva;
 - b) Projectos de divulgação e promoção científica e tecnológica (incluindo a vertente ambiental) e produção de recursos e conteúdos para esse efeito (por via da criação de contextos adequados de colaboração entre instituições científicas, empresas, autarquias, escolas e outras instituições da sociedade civil).
2. As operações podem ser desenvolvidas individualmente ou através da constituição de parcerias. Neste último caso os parceiros devem estabelecer um acordo parceria entre si que, entre outros aspectos, defina qual é, entre eles, o responsável perante a Autoridade de Gestão e, conseqüentemente, se constitui como beneficiário da operação.

Artigo 4º

Beneficiários

As entidades beneficiárias, nos termos estabelecidos, nomeadamente, no n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) nº 1083/2006 de 11 de Julho, no artigo 9.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão e no respectivo Programa Operacional Regional, são as seguintes:

- a. Municípios e suas associações e áreas metropolitanas;
- b. Fundações que desenvolvam actividades científicas e tecnológicas;
- c. Associações Empresariais, Centros Tecnológicos, Parques de Ciência e Tecnologia e outras instituições privadas sem fins lucrativos que promovam ou desenvolvam actividades científicas e tecnológicas;
- d) Entidades públicas e privadas sem fins lucrativos vocacionadas para actividades de divulgação científica e tecnológica;
- e) Instituições de ensino de diferentes graus, incluindo do ensino superior, seus institutos e Centros de Investigação e Desenvolvimento (centros de I&D).

Capítulo II

ELEGIBILIDADE DOS BENEFICIÁRIOS, DAS OPERAÇÕES E DAS DESPESAS

Artigo 5º

Condições de admissão e aceitação dos beneficiários

As entidades referidas no Artigo 4.º que pretendam beneficiar do co-financiamento previsto neste Regulamento, além de preencherem as condições gerais estabelecidas no artigo 10.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, devem demonstrar ainda, para efeitos de admissão e aceitação da candidatura, que o objecto, as competências e a natureza das suas actividades são coerentes com os objectivos da operação e deste Regulamento.

Artigo 6º

Condições de admissão e aceitação das operações

1. As operações financiadas no âmbito do presente Regulamento, para além de obedecerem às condições previstas no artigo 11.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, devem respeitar as seguintes condições gerais de admissibilidade e de aceitabilidade:
 - a. Enquadrar-se nas Áreas de Intervenção e Tipologias de Operações previstas no ponto 1, alíneas a) e b) do Artigo 3.º;
 - b. Enquadrar-se, quando aplicável, nas orientações e prioridades definidas nos planos de ordenamento do território, designadamente no Plano Regional de Ordenamento do Território (PROT), e em planos sectoriais;
 - c. Serem apresentadas nos termos, condições e prazos fixados pela Autoridade de Gestão;
 - d. Cumprir todos os requisitos administrativos formais relativos ao processo de candidatura (correcta e completa instrução e preenchimento do formulário e anexos);
 - e. Dispor de parecer conclusivo do organismo competente do Ministério da Ciência e Tecnologia relativamente ao enquadramento da candidatura nos objectivos da política pública da respectiva área sectorial;
 - f. Não constituir candidatura financiada ou apresentada para financiamento a outro Programa Operacional;
 - g. Dispor, quando aplicável, de projecto técnico de engenharia/arquitectura aprovado nos termos legais e respectivo parecer sectorial;
 - h. No caso de operações de carácter imaterial, o promotor deverá, quando aplicável, demonstrar capacidade para assegurar a continuidade futura da realização das acções;

2. A definição de condições específicas adicionais de admissibilidade e aceitabilidade de operações e das entidades beneficiárias e de elegibilidade e inelegibilidade de despesas poderá ser efectuada em sede dos avisos de abertura de concurso ou de orientações técnicas gerais e específicas dos Programas.
3. A Autoridade de Gestão definirá, em sede de aviso de concurso e/ou de orientações técnicas, para as diversas tipologias de operações, o prazo da emissão do parecer previsto na alínea e) do número 1, após auscultação prévia do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Artigo 7º

Despesas elegíveis

1. Sem prejuízo do estabelecido na regulamentação comunitária aplicável e no Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, designadamente no seu Artigo 6.º e Anexo III, são elegíveis a co-financiamento as seguintes despesas relativas a operações aprovadas nos termos do presente Regulamento:
 - a) As despesas pagas entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2015, conferidas pelas datas dos respectivos recibos ou documentos probatórios equivalentes;
 - b) As despesas relacionadas com a operação que se enquadrem nas seguintes categorias:
 - i. Estudos, projectos, fiscalização, actividades preparatórias e assessorias, directamente ligados à operação;
 - ii. Nova construção, adaptação e reconversão de espaços;
 - iii. Equipamentos, sistemas de informação e de comunicação;
 - iv. Acções imateriais;
 - v. Outras despesas ou custos imprescindíveis à boa execução da operação, desde que se enquadrem na tipologia e limites definidos na regulamentação nacional e comunitária aplicável e sejam devidamente fundamentados e discriminados pelo beneficiário e aprovados pela Autoridade de Gestão.
2. A Autoridade de Gestão pode estipular o estabelecimento de custos máximos de referência por tipologia de operação ou de despesa, em sede dos avisos de abertura de concurso ou de orientações técnicas gerais e específicas dos PO.

Artigo 8º

Despesas não elegíveis

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 7.º do Regulamento CE n.º 1080/2006 de 5 de Julho, relativo ao FEDER, bem como no Artigo 6.º e Anexo III do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, não são elegíveis:

- a) As despesas relativas a acções, projectos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular os relativos a:
 - i. Regras de contratação pública;
 - ii. Legislação ambiental;
 - iii. Regulamentos de acesso e utilização de Fundos Comunitários;
 - iv. Princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades.
- b) As despesas relativas a obras de construção, adaptação e reconversão de espaços realizadas por “Administração Directa”;
- c) As despesas relativas a encargos gerais, com as excepções previstas no ponto 3 do Anexo III ao Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão;
- d) As despesas relacionadas com a execução de trabalhos não contratados, designados por “trabalhos a mais ou adicionais”, salvo se for inequivocamente evidenciado o cumprimento integral da legislação nacional e comunitária aplicável.

Artigo 9º

Critérios de selecção

As operações candidatadas serão apreciadas e hierarquizadas em função dos critérios de selecção, definidos no anexo A do presente regulamento, nos prazos e com base em metodologia específica definidos no aviso de abertura de concurso e em orientações técnicas gerais e específicas dos PO.

Capítulo III

APOIOS

Artigo 10º

Co-financiamento das despesas elegíveis

1. O financiamento das despesas elegíveis assume a forma de subsídio não reembolsável, não podendo, regra geral, a taxa global de co-financiamento comunitário de cada operação exceder os 60%.

2. O valor referido no número anterior poderá ser ajustado em função da taxa de co-financiamento programada no Eixo Prioritário do Programa onde a operação se enquadra.
3. Os beneficiários asseguram a respectiva contrapartida nacional, directamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas

CAPÍTULO IV

PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE CO-FINANCIAMENTO

Artigo 11º

Apresentação de candidaturas

1. As candidaturas serão apresentadas, nos termos e condições a divulgar pelas Autoridades de Gestão, através de concurso, em períodos pré-determinados.
2. A modalidade a adoptar terá em consideração, nomeadamente, os recursos financeiros disponíveis em cada momento, os critérios de aferição das prioridades regionais e a natureza jurídica e dimensão do universo potencial de entidades beneficiárias.
3. No caso das operações de cariz-intermunicipal promovidas pelas Comunidades Inter-Municipais/Associações de Municípios signatárias de contratos de delegação de competências com subvenção global, a apresentação de candidaturas processa-se, a título excepcional, através de convite prévio da Autoridade de Gestão do POR às associações de Municípios.
4. As candidaturas devem ser apresentadas por via electrónica, junto da Autoridade de Gestão, seguindo as indicações expressas no formulário, disponível no sítio do Programa, obedecendo à regulamentação e às normas de procedimento aplicáveis.
5. O dossier de candidatura deve ser apresentado à Autoridade de Gestão, e dele constarão o formulário de candidatura e demais documentos e informação adicional, os quais serão definidos no aviso de concurso e em orientações técnicas, gerais e específicas dos PO.
6. Nos termos do número 5 do artigo 12.º do Regulamento Geral do Feder e do Fundo de Coesão, a Autoridade de Gestão divulgará com antecedência as características principais dos concursos a lançar e o calendário programado para o respectivo lançamento.
7. Os avisos de abertura de concursos e as orientações técnicas gerais e específicas, conterão a informação prevista no número 8 do artigo 12.º do Regulamento Geral do

FEDER e do Fundo de Coesão, bem como:

- a) As áreas temáticas visadas;
 - b) Os prazos para apresentação de candidaturas;
 - c) A dotação de FEDER a conceder no âmbito desse concurso;
 - d) A metodologia específica de selecção;
 - e) Os sítios na Internet onde estão disponíveis os elementos necessários à instrução das candidaturas e as informações relativas ao processo de concurso.
8. Os avisos de abertura ou as orientações técnicas gerais e específicas podem ainda definir, em função das prioridades, regras específicas de carácter mais restritivo relativas, nomeadamente, a tipologias de operações a apoiar, a categorias de beneficiários ou a outras condições específicas de elegibilidade do beneficiário, das operações e das despesas.
9. A Autoridade de Gestão comunicará ao beneficiário a recepção da candidatura.

Artigo 12º

Verificação das condições de admissão e aceitação

1. As condições de admissão e aceitação dos beneficiários e das operações são analisadas pela Autoridade de Gestão, tendo em conta o estabelecido no presente Regulamento.
2. A análise referida no número anterior será documentada através de listas de verificação específicas, das quais constarão as condições gerais estabelecidas nos artigos 10.º e 11.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão e as condições específicas previstas no presente regulamento.
3. As formas de aferição das condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários e das operações, constarão de orientações técnicas gerais e específicas dos PO
4. O resultado da análise referida nos números anteriores será formalmente comunicado ao beneficiário nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 13º

Processo de Decisão

1. As candidaturas das operações admitidas serão analisadas pelo Secretariado Técnico do Programa Operacional em causa, de acordo com a metodologia prevista em aviso de concurso e em orientações técnicas gerais e específicas dos PO, tendo, nomeadamente, em conta os critérios de selecção referidos no artigo 9.º e as elegibilidades previstas no presente regulamento, sendo elaborado um parecer a submeter a decisão da Autoridade de Gestão.

2. As tipologias de investimento e de operações cuja decisão de financiamento carece de confirmação pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais, serão definidas nos termos da alínea e) do número 7 e do número 9 do artigo 40.º do Decreto-Lei nº 312/2007, de 17 de Setembro.
3. A Autoridade de Gestão comunicará formalmente ao beneficiário a decisão ou a proposta de decisão relativa a cada candidatura, aplicando, em caso de decisão desfavorável, o Código do Procedimento Administrativo.
4. Os prazos inerentes aos procedimentos de análise das candidaturas e da comunicação da decisão ao beneficiário serão definidos pelas Autoridades de Gestão em Aviso de abertura de concurso e nas respectivas orientações técnicas gerais e específicas dos PO a divulgar de forma alargada, designadamente através do respectivo sítio na Internet.
5. Da comunicação formal de decisão favorável de financiamento, constarão os elementos previstos no número 2 do artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão, bem como os seguintes:
 - a) Descrição dos objectivos e dos indicadores de realização e de resultado a alcançar com a operação;
 - b) Identificação das componentes a co-financiar e, suas especificações e respectiva despesa elegível.

Após o processo de comunicação referido no número anterior, a Autoridade de Gestão desencadeará o processo de celebração do contrato com o beneficiário.

Artigo 14º

Alterações à decisão de financiamento

1. O financiamento pode, em situações excepcionais, ser objecto de um pedido de alteração à decisão, nomeadamente no caso de alterações das condições de mercado ou financeiras que justifiquem a interrupção do investimento, a alteração do calendário da sua realização ou a modificação das condições de exploração.
2. Os pedidos de alteração à decisão devem ser formalizados mediante a apresentação de nota justificativa, com a síntese das alterações solicitadas e informação detalhada sobre os respectivos fundamentos, sendo decididos pela Autoridade de Gestão, excepto nos casos que vierem a estar sujeitos a confirmação pela Comissão Ministerial de Coordenação.
3. Quando a alteração solicitada inclua o reforço do investimento e, conseqüentemente do co-financiamento FEDER atribuído, deverá ainda o mesmo ser devidamente suportado pela documentação comprovativa.

4. A alteração referida no número anterior, bem como a relativa ao beneficiário, à taxa de participação, ao investimento total e ao investimento elegível dão lugar a nova decisão de financiamento, a proferir pela Autoridade de Gestão.
5. Para cada operação aprovada apenas será aceite um número limitado de pedidos de alteração à decisão, nos termos definidos pela Autoridade de Gestão em orientações técnicas gerais e específicas dos PO.

CAPÍTULO V FINANCIAMENTO

Artigo 15º Contratação do financiamento

1. A decisão de financiamento é formalizada através de contrato escrito a celebrar entre o Beneficiário e a Autoridade de Gestão.
2. Deverá ser assegurada a conformidade do contrato com a decisão de concessão do financiamento, bem como o seu respeito pelos normativos aplicáveis.
3. O modelo de contrato respeitará o previsto nos números 3 e 4 do artigo 17.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
4. A não assinatura do contrato, por razões imputáveis ao beneficiário, no prazo de 20 dias úteis contados da data do seu envio, determina a caducidade da decisão de concessão de apoio salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada pelo beneficiário venha a ser aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 16º Revogação da Decisão de Financiamento

1. A Autoridade de Gestão poderá revogar a decisão de financiamento pelas razões constantes do número 1 do artigo 18.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, bem como quando a execução da operação aprovada não tiver tido início no prazo máximo de 120 dias após a assinatura do contrato de participação financeira, salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada pelo beneficiário venha a ser aceite pela entidade que decidiu/ confirmou a aprovação da operação;

2. A revogação da decisão será tomada em conformidade com o Código do Procedimento Administrativo.
3. A revogação da decisão de financiamento, implica a resolução do contrato de financiamento e a restituição do apoio financeiro recebido nos termos dos números 2 e 3 do artigo 18.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 17º

Pagamentos

1. O pagamento dos apoios financeiros aos beneficiários é feito por transferência para a sua conta bancária, específica para pagamentos FEDER, nos termos previstos nos números 1, 3, 4, 6 e 7 do artigo 23.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. Os pagamentos são efectuados na sequência da apresentação, à estrutura a designar pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional, de formulário de pedido de pagamento, cujo modelo será previsto em orientações técnicas do PO, devidamente validado, acompanhado de cópia dos documentos de despesa realizada e paga pela entidade beneficiária ou mediante a apresentação somente das cópias das facturas, nos termos de despacho específico autorizador;
3. O pagamento dos apoios financeiros junto de cada beneficiário é efectuado pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP, em regime de reembolso ou de adiantamento, executando pedidos de pagamento emitidos pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional, para conta bancária específica para o FEDER aberta por essa mesma entidade beneficiária;
4. A aposição de carimbo nos originais dos documentos de despesa, nos termos do número 2 do artigo 19.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, é assegurada pelos beneficiários, previamente à tiragem das cópias dos referidos documentos.
5. O incumprimento do prazo previsto na alínea b) do número 4 do artigo 23.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, determina a suspensão de todos os pagamentos do apoio financeiro ao beneficiário no âmbito do Programa Operacional respectivo, até à regularização da situação.
6. Os pagamentos serão efectuados até ao limite de 95% do montante máximo do apoio para a operação, sendo o pagamento do saldo autorizado pela autoridade de gestão após a apresentação pelo beneficiário do Relatório Final e confirmação da execução da operação nos termos previstos no contrato.

Artigo 18º

Recuperações

A constituição de dívidas e a recuperação dos respectivos montantes será efectuada nos termos do artigo 24.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

CAPÍTULO VI

ACOMPANHAMENTO E CONTROLO

Artigo 19º

Acompanhamento e controlo da execução das operações

- 1) As operações aprovadas e as entidades beneficiárias ficam sujeitos a acções de acompanhamento, de controlo e de auditoria a realizar pela Autoridade de Gestão, bem como pelas entidades com competência em matéria de certificação, auditoria e avaliação dos fundos comunitários envolvidos.
- 2) Todos os apoios financeiros concedidos ficam sujeitos ao acompanhamento e controlo da sua utilização, em conformidade com o projecto de investimento, nas suas componentes física, financeira e contabilística.
- 3) A operação considera-se concluída física e financeiramente, quando todos os trabalhos se encontrarem terminados e entregues ao beneficiário e quando a totalidade da despesa correspondente estiver integralmente paga e justificada junto da Autoridade de Gestão.
- 4) Os beneficiários ficam obrigados à apresentação de relatórios de progresso das operações co-financiadas, nos termos que vierem a ser definidos pela Autoridade de Gestão.
- 5) A Autoridade de Gestão assegurará ainda a criação e funcionamento de um sistema de controlo e avaliação interno que previna e detecte as situações de irregularidade e permita a adopção de medidas correctivas oportunas e adequadas, bem como a recolha de dados físicos, financeiros e estatísticos sobre a execução física das intervenções para a avaliação dos indicadores de acompanhamento e para os estudos de avaliação estratégica e operacional.
- 6) Para cumprimento do previsto no artigo 21º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, o fornecimento de informação por parte das autoridades de gestão às entidades públicas com competência para acompanhar a implementação do QREN será concretizado de forma desmaterializada, por meio de disponibilização de acesso aos respectivos sistemas de informação.

Artigo 20º

Obrigações dos beneficiários das operações

1. As entidades beneficiárias ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 19.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. As entidades beneficiárias ficam ainda obrigadas a:
 - a) Executar a operação nos moldes previstos na decisão de aprovação e, quando aplicável, com as alterações subsequentemente aprovadas;
 - b) Cumprir o calendário de execução física e financeira da operação fixada na decisão de financiamento em vigor;
 - c) Comunicar à Autoridade de Gestão qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação da operação;
 - d) Possuir os recursos humanos e técnicos necessários ao acompanhamento da execução da operação;
 - e) Cumprir os indicadores de realização e de resultado fixados para a operação;
 - f) Respeitar as normas estabelecidas nos instrumentos de planeamento e gestão territorial vigentes, quando aplicável;
 - g) Apresentar, no prazo de noventa dias após a conclusão da operação:
 - i. Pedido de Pagamento do Saldo Final da operação;
 - ii. Relatório final do Projecto, através de formulário normalizado, para o efeito disponibilizado pela Autoridade de Gestão, e que deverá ser acompanhado de fotografias e outros elementos de natureza qualitativa e quantitativa, que permitam a análise e avaliação da relação entre o investimento efectuado e a expressão física do projecto, bem como os resultados do mesmo;
 - iii. Auto de Recepção da obra ou documento equivalente para outro tipo de fornecimentos, que comprove a sua conclusão;
 - iv. Extractos contabilísticos que evidenciem o registo individualizado das Despesas Totais realizadas e dos Receitas obtidas, nos termos do Plano de contabilidade em vigor;
 - h) Nos termos dos regulamentos aplicáveis autorizar a Autoridade de Gestão a proceder à divulgação dos apoios concedidos;
3. O incumprimento das obrigações previstas nos números 1 e 2 do presente artigo determina, em situações que a Autoridade de Gestão considere insupríveis, a suspensão de todos os pagamentos de comparticipação FEDER ao beneficiário no âmbito do respectivo Programa, até à regularização da situação.

4. Nos termos do artigo 57.º do Regulamento 1083/2006, de 31 de Julho, a participação dos fundos só fica definitivamente afectada a uma operação se, no prazo de cinco anos a contar da conclusão da operação, esta não sofrer qualquer alteração substancial que:
 - a) Afecte a sua natureza ou as suas condições de execução ou proporcione uma vantagem indevida a uma empresa ou um organismo público;
 - b) Resulte quer de uma mudança na natureza da propriedade de uma infraestrutura, quer da cessação de uma actividade produtiva.
5. Caso se verifique a alteração substancial referida no número anterior, os montantes indevidamente pagos ao beneficiário, são recuperados nos termos dos artigos 98.º a 102.º do Regulamento 1083/2006, de 31 de Julho.

Artigo 21º

Informação e Publicidade

1. Os beneficiários os participantes na operação comprometem-se a respeitar e aplicar as obrigações e os procedimentos em vigor de informação e publicidade sobre a participação (co-financiamento) do Fundo Estrutural e do respectivo Programa Regional na intervenção, resultantes das disposições regulamentares comunitárias (Regulamentos (CE) n.ºs 1083/2006 e 1828/2006), bem como, do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão e das normas e especificações técnicas instituídas e comunicadas pela Autoridade de Gestão, incluindo as que se apresentam no “Manual de Identidade” do Programa em vigor à data de homologação da candidatura e as que resultem de orientações técnicas, administrativas e financeiras.
2. Os beneficiários devem apresentar à Autoridade de Gestão, em sede dos relatórios de execução e sempre que solicitado, indicadores e demonstrações de realização (materiais ou fotográficas) e, sempre que possível, de impacto das acções de comunicação (informação e publicidade) realizadas no âmbito do projecto ou sobre a sua execução.
3. A aceitação de um financiamento implica que os respectivos beneficiários consintam na sua inclusão na lista de beneficiários publicada nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006, da Comissão, de 8 de Dezembro.
4. Sempre que uma operação beneficie de financiamento ao abrigo do FEDER ou do Fundo de Coesão, o beneficiário garantirá que todos os participantes na operação foram informados desse financiamento, aceitando as obrigações daí decorrentes, de acordo com o n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006, da Comissão, de 8 de Dezembro

Capítulo VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22º

Regulamento nacional de atribuições dos financiamentos dos Fundos

O presente Regulamento não prejudica o disposto nos regulamentos nacionais e comunitários de atribuição dos financiamentos FEDER.

Artigo 23º

Dúvidas e omissões

Em caso de dúvidas ou omissões, as mesmas serão apreciadas pela Autoridade de Gestão, em observância da regulamentação nacional e comunitária, aplicáveis ao QREN e ao respectivo Programa Operacional.

Artigo 24º

Aprovação, entrada em vigor e forma de revisão

1. O presente Regulamento foi aprovado por decisão da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais em 14 de Agosto de 2009.
2. O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua aprovação.
3. A revisão do presente Regulamento poderá ser desencadeada em qualquer momento, por iniciativa da Autoridade de Gestão ou por determinação da Comissão Ministerial de Coordenação.
4. As revisões do presente Regulamento serão aprovadas pela Comissão Ministerial de Coordenação.

ANEXO A

CrITÉRIOS a aplicar na selecção das operações

**(Artigo 9º do Regulamento Específico - Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e
Difusão do Conhecimento)**

Na selecção das candidaturas, observando as tipologias de operações previstas no Artigo 3º do presente Regulamento, serão considerados os seguintes critérios:

I. O mérito das operações inscritas na alínea a) do n.º 1, do Artigo 3º, do regulamento específico "Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento" é definido em função dos seguintes critérios:

Regulamento aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 26 de Março de 2008 com revisão a 14 de Agosto de 2009

A - Qualidade do projecto: tendo como referência, nomeadamente, a existência de um projecto original e coerente a nível científico e tecnológico, integrando as especificidades da região em função do património natural, tecnológico e social; o envolvimento directo das autarquias, nomeadamente através dos Municípios, os quais serão os principais responsáveis pela implementação das infra-estruturas necessárias e pela participação na manutenção futura das mesmas; o envolvimento dos actores regionais mais activos em áreas científicas e tecnológicas, nomeadamente através de parcerias com centros de investigação, educação e empresas, devendo daí resultar os recursos humanos necessários à concretização e continuidade do projecto.

B - Caracterização do Impacto e abrangência do projecto: ponderando, nomeadamente, a localização geográfica, em especial no que diz respeito à população potencialmente abrangida; a existência de parcerias com instituições congéneres internacionais, nomeadamente, centros de investigação, museus e centros de ciência.

C - Contributo do projecto para a estratégia de desenvolvimento regional/nacional: ponderando, nomeadamente, o grau de adequação do projecto nas prioridades estratégicas regionais/nacionais; o contributo do projecto para a concretização dos indicadores e metas dos respectivos Programas Operacionais.

II. O mérito das operações inscritas na alínea b) do nº1 do artigo 3º do regulamento

específico “Promoção da Cultura Científica e Tecnológica e Difusão do Conhecimento” é definido em função dos seguintes critérios:

A - Qualidade do projecto: tendo como referência, nomeadamente, a adequação do projecto aos objectivos e condições definidas nos avisos de abertura de concurso; a coerência e correcção da abordagem científica; a adequação ao público-alvo; a capacidade e credibilidade da equipa para a realização do projecto;

B - Caracterização do Impacto: ponderando, nomeadamente, o grau de difusão e abrangência dos resultados em relação aos objectivos; a relação montante solicitado/impacto;

C - Contributo do projecto para a estratégia de desenvolvimento regional: ponderando, nomeadamente, quando aplicável, o grau de adequação do projecto nas prioridades estratégicas regionais/nacionais; o contributo do projecto para a concretização dos indicadores e metas dos respectivos Programas Operacionais.